

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 223, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância das piscinas de uso público.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais – SINDEC tem como principal objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei obrigando a vigilância das piscinas de uso público.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei nos termos transcritos a seguir.

Nenhuma piscina de uso público ou coletivo, destinada a recreação e lazer, poderá ser utilizada sem que seja dotada de:

- equipamentos – cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros;
- equipe de guarda-vidas com, no mínimo, três pessoas.

Para efeito da lei, a proposta traz o conceito de piscinas de uso público ou coletivo, como sendo aquelas situadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações, etc.

O projeto obriga, ainda, a colocação, em local de fácil visualização, de letreiro informando a profundidade das piscinas, entre outros dados que se fizerem necessários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão de nº 223, de 2006.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente encaminhada no que diz respeito aos aspectos formais, atendendo as exigências do art. 2º do Regulamento da Comissão de Legislação Participativa.

Em relação ao mérito do tema, consideramos pertinente a preocupação aduzida na sugestão sob análise com a segurança do usuário de piscinas públicas ou coletivas. Sugere o SINDEC zelar pela integridade física dos freqüentadores desses banhos públicos mediante a obrigação da presença de equipe de guarda-vidas, com, no mínimo, três componentes, e da existência de equipamento básico para dar condições de atuação a essa equipe, cadeira própria de guarda-vidas, bóias de salvamento (salsichão), apitos, coletes salva-vidas e kit de primeiros socorros. Ainda, como elemento de segurança, considera-se a colocação de letreiro, em local de fácil visualização, informando a profundidade da piscina.

Alinhados com a idéia apresentada, somos favoráveis ao seu aperfeiçoamento pela introdução de ajustes na redação formal do texto do projeto de lei, destacando-se o dispositivo que prevê sanções graduais e consecutivas aos infratores da lei, nas formas de advertência, multa de um mil reais e suspensão do alvará de funcionamento. Para viabilizar a fiscalização da lei, foi prevista a formulação de convênios entre a União e as administrações estaduais, incluindo-se nesse plano o Distrito Federal, e municipais, às quais as piscinas públicas estejam vinculadas. Vislumbramos nos convênios uma alternativa à impossibilidade da União fiscalizar o cumprimento da lei em toda sua vasta extensão territorial. Outro artigo a ser assinalado é a cláusula de

vigência, na qual se prevê três meses de preparação para a adaptação das piscinas às novas exigências.

Desse modo, votamos **pelo acolhimento** da Sugestão nº 223, de 2006, do SINDEC, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

Dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, àquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações e parques, entre outros, destinadas a recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

- I – cadeira própria de guarda-vidas;
- II – bóias de salvamento (salsichões);
- III – apitos;
- IV – coletes salva-vidas;
- V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de letreiro com a profundidade das piscinas.

Parágrafo único. Considerando a existência de analfabetos, o letreiro deve ser acompanhado de figuras que possibilitem a compreensão da proibição do uso das partes fundas da piscina por crianças e do mergulho de ponta cabeça dos adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o excesso de autoconfiança na água podem provocar acidentes, dos quais resultem seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou a ocorrência de óbitos por afogamentos, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

O desconhecimento da altura das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem ser causas de acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três

guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros são imprescindíveis à correta atuação dos guarda-vidas para atender os usuários em situações de risco.

As indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, aliando letreiro e figuras, criam alternativa para os que não sabem ler.

Tendo em vista o propósito do mais alto valor ético e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Carlos Abicalil
Deputado Federal